

Número do Processo: 130/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU EMPRESAS QUE FOREM FLAGRADAS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, DISTRIBUINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE AÇÕES CRIMINOSAS OU OUTROS ILÍCITOS PENais. PREJUDICADO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender, que “dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento ou qualquer outro benefício de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou outros ilícitos penais”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o ordenamento jurídico, percebemos que a Lei Complementar 279/12, que institui o Código de Posturas no Município de Anápolis, já dispõe sobre o assunto tratado nesta proposição.

O inciso V de seu artigo 94, dispõe que a licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada apenas nos casos disciplinados em Lei Complementar.

Como a propositura aqui discutida foi protocolada sob a forma de Lei Ordinária, não foi observado esse mandamento específico, e, por isso, não merece prosperar.



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve considera o Projeto **PREJUDICADO**.

Aproveitando o ensejo, recomenda-se que, caso seja da vontade do nobre Edil, volte a apresentar a proposta, dessa vez sob a forma de Lei Complementar e alterando o Código de Posturas que já regula a matéria

É o parecer.

Anápolis, de de 2021.

Fábio Moreira Coixete
Vereador(a) Relator(a)

Assumiu-se a MESA em
10 de 08 de 2021
TSAUZA

Art. 92. Aos domingos e feriados, salvo nos casos do inciso III, do artigo 91, os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto quando permitido por este Código.

Seção III Dos Ramos de Utilidade Pública

Art. 93. Ficam excluídos dos horários supra os ramos considerados de utilidade pública, que por sua natureza **podem** funcionar diariamente em horário contínuo, tais como:

I - hospital;

II - hospedagem em geral;

III - televisão, radiodifusão e telefonia;

IV - produção e manutenção de energia elétrica;

V - abastecimento de água potável e serviço de esgoto sanitário;

VI - serviço de limpeza pública;

VII - edição, impressão e distribuição de jornais, revistas e periódicos;

VIII - manutenção e conservação direta de produtos perecíveis, desde que dependem de recursos humanos para o desempenho dos serviços;

IX - farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos de saúde;

X - estações aduaneiras interiores e outros recintos alfandegados.

Parágrafo único. Fica permitido às empresas de categorias previstas nos incisos III a VIII deste artigo, o funcionamento no horário entre 18h00 (dezoito horas) de um dia, às 8h00 (oito horas) do dia seguinte, apenas com serviço de plantão, conforme a sua conveniência, respeitado o sossego público e outras normas pertinentes.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO E CONDICIONADO (ALTERADO PELA LC 418/2019).

Art. 94. A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

Art. 94. O Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, poderá ser cassado nos seguintes casos: (ALTERADO PELA LC 418/2019).

I - quando forem exercidas atividades diferentes da requerida e licenciada;

II - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

III - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem pública ou ao sossego público;

IV - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Administração Municipal, mesmo depois de aplicadas multas e outras penalidades cabíveis;

→ **V** - nos demais casos previstos em lei complementar;

VI - no descumprimento obstinado do Embargo Municipal;

VII - no caso de casas de diversões públicas, tipo: boates, choperias, bares, restaurantes, quiosques, pit-dog's e similares, descumprirem todas as determinações dadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, relativas ao sossego público e a perturbação sonora.

Parágrafo único. Cassada a licença, não poderá o proprietário do respectivo estabelecimento obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo similar durante 02 (dois) anos, salvo se for revogada a cassação.

Art. 95. Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.